

ASSESSORIA JURÍDICA

Boletim nº 006/2019	Data: 30/12/2019
Legislação: Lei Federal nº 9.504/97 (Artigo 73) e Resolução 23.606/2019 do TSE	

**CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO DE ELEIÇÕES
(PARTE 1)**

Todo ano eleitoral traz uma preocupação a mais aos gestores dos Poderes Executivos que desejarem disputar sua reeleição e aos demais agentes públicos que os auxiliam. Além de administrar, devem, **obrigatoriamente**, observar as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

Para fins eleitorais a Lei define em seu § 1º do citado artigo o que é agente público. Vejamos:

Art. 73

[...]

*§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, **quem exerce**, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.*

A cada eleição o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) edita Resoluções que irão disciplinar todo o período eleitoral, tratando desde as datas e prazos para cada atividade de campanha até a prestação de contas dos candidatos e partidos.

A Resolução nº 23.606 do TSE, de 27 de dezembro de 2019 disciplinou o **Calendário Eleitoral**, mas tanto a resolução como o próprio artigo 73 da lei já estabelecem vedações logo no primeiro dia do ano eleitoral

A partir de **1º de janeiro de 2020**, está proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de

estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Também está proibida a execução dos programas sociais autorizados po lei por qualquer entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Deve-se ter ainda o controle sobre os gastos com publicidade, pois é vedado, **no primeiro semestre do ano de eleição**, despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Outro ponto que deve estar diante de rigorosa atenção é que não se pode fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos **que exceda** a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º da Lei 9.504/97 (três meses antes das eleições), até a posse dos eleitos.

Além das punições previstas pelo artigo 73 da Lei das Eleições para o agente público que desrespeitar alguma conduta vedada, estão a suspensão imediata da conduta ilegal e ainda a aplicação de uma multa. Entretanto, a depender de cada caso, existe a possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma se o candidato tiver sido eleito e ainda o agente público infrator poderá ainda ser aplicada a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), se for o caso.